

CAPÍTULO XIV

# ARGUMENTAÇÃO MORAL E DIREITOS NATURAIS: O CASO DE JOHN LOCKE E DO LIBERALISMO RADICAL

*Rafael Barbosa\**

*“Don't tread on me”*

*“Give me liberty or give me death”<sup>1</sup>*

**Sumário** • 1. Introdução – 2. O liberalismo com o Estado – 3. História e doutrina – 4. Os Dois Tratados e os direitos naturais: 4.1 O Estado de Natureza; 4.2 O direito de resistência e o contrato (pacto) social do consentimento; 4.3 Propriedade: fundamentos e evolução; 4.4 O contrato social, a sociedade política e a liberdade – 5. O liberalismo contra o Estado – 6. Considerações nada finais – 7. Referências Bibliográficas.

**RESUMO:** É comum a percepção que atrela o liberalismo a uma visão de mundo reducionista, excessivamente economicista, limitando a ação humana aos aspectos do livre mercado de bens. O objetivo deste trabalho é recuperar a tradição desta filosofia política clássica, desde seu início, com John Locke, responsável por elaborar uma doutrina moral acerca dos direitos do homem como direitos essenciais e inerentes, portanto naturais. Pretende-se aqui discutir um pouco do que seria essa natureza, bem como alguns aspectos básicos do “Segundo Tratado”, obra máxima do autor inglês.

**PALAVRAS-CHAVE:** LIBERALISMO; FILOSOFIA POLÍTICA; ARGUMENTAÇÃO MORAL; DIREITOS NATURAIS; ESTADO DE NATUREZA; DIREITO DE PROPRIEDADE; JUSTIFICATIVA.

## 1. INTRODUÇÃO

O liberalismo é uma doutrina política que detém um legado controverso na história do pensamento político ocidental. Sob este nome, abrigam-se

---

\*. Graduando em Direito pela Universidade Federal da Bahia.

1. “Não pise em mim” e “Dê-me liberdade ou dê-me a morte” foram motes da Independência Americana, o primeiro representado em bandeiras com uma cobra ou um porco-espinho, animais que representariam o ideal liberal: quietos em seu canto, mas selvagens na defesa de seus direitos, quando agredidos.

as mais diversas correntes, desde os auto-proclamados libertários (alguns grupos nomeiam-se anarquistas liberais ou anarco-capitalistas e miniarquistas, ou seja, defensores do menor Estado possível, que assim se chamam em oposição ao sentido tomado pelo termo “liberal” nos Estados Unidos<sup>2</sup>) até social-liberais, que defendem o livre-comércio e as liberdades políticas com alguma forma de intervenção do Estado para redução de desigualdades, o que os primeiros vêem como sintoma de “social-democracia”.

Está posto, então, a plurivocidade do termo “liberal”, que pode significar correntes políticas bem distintas se empregado nos Estados Unidos, no Brasil ou na Inglaterra.

Não é o escopo deste trabalho<sup>3</sup> um exame extensivo, sendo seu âmbito apenas o de uma visão parcial da doutrina política de John Locke, do liberalismo radical, em sua vertente moderna e as semelhanças e distinções na defesa de certos direitos que são elevados à categoria de fundamentais, numa perspectiva que pretende deduzi-los de uma certa natureza, o que os distingue e qualifica.

## 2. O LIBERALISMO COM O ESTADO

Diz-se que o uso do termo liberalismo como representante de certa corrente política ocorre somente no século XIX d.C., quando da proclamação de Luís Napoleão no 18 de Brumário e por meio das cortes de Cadiz, em 1812, para determinar uma oposição ao chamado partido servil, muito embora o termo liberal já tenha sido usado antes para designar homens afáveis, generosos e tolerantes (MATEUCCI, 2004, pp. 687-688).

Os estudos e defesas políticas acerca do tema “liberdade”, porém, encontram-se registrados desde há muito no que ainda sequer era conhecido como Ciência Política.

- 
2. Nos EUA, o termo “liberal” é utilizado, em regra, para qualificar a posição política de alguém no campo dos costumes, sendo comum a identificação nos apoiadores do Partido Democrata. O termo ganha uma conotação parecida com a de “esquerdista” no debate político, em oposição à direita, representada pelos “conservativos”. Daí a tentativa de distinção a quem reconhece essa especificidade do debate norte-americano, como é o caso de HAYEK (HAYEK, 1977, p. XXIII) na Introdução ao “Caminho da Servidão”. Curiosamente, o termo escolhido pelos liberais radicais americanos (libertarian) acaba sendo identificado no restante do mundo a correntes radicais de esquerda, principalmente o anarquismo.
  3. Mais adequado seria chamá-lo de ensaio, já que não se expõe o tema da maneira que seria considerada científica ou algo do gênero.

Do mesmo modo, a defesa da propriedade já aparece nos mais diversos escritos, desde um Aristóteles preocupado com o bem comum e com as coisas que não sejam de ninguém e que por isso, possam ser descuidadas, até a presença de John Locke, predecessor do Iluminismo Britânico e quem erigiu com grave firmeza os princípios que fundariam a posteriormente conhecida “corrente liberal”.

O filósofo inglês defende basicamente a existência de direitos naturais contra os quais nenhum poder coercivo possa se erguer, a saber, a vida, a liberdade e a propriedade. Deste modo, fica clara a visão do Liberalismo como uma doutrina, sobretudo, de limitação. Limitação aos poderes externos que interfiram na área privada, na área que diga respeito aos indivíduos.

Com essa doutrina da limitação, casa-se a idéia de direitos negativos. O direito subjetivo, pois, é uma pretensão contra a coerção, é um poder que o indivíduo possui de exigir a abstenção do poder estatal, logo, sendo negativo. O indivíduo não adquire os direitos por causa da existência estatal. Ao contrário, os possui, *a despeito* de o Estado existir ou não. Cabe à autoridade, se pretende ser legítima, protegê-los ao não atacá-los.

O Estado de Direito é uma idéia que surge a partir de uma negação. A distinção já antiga entre uma esfera pública e uma esfera privada destaca-se à medida em que amplia a segunda, ao custo de uma necessária limitação da primeira.

Só é legítimo o poder estabelecido com base em um consenso. O consenso aqui não é o hobesiano, consenso do medo e sim o consenso do contrato e da vontade. Não por acaso, a figura clássica do acordo de vontades, essência do campo das relações cíveis, a disposição sobre patrimônio, torna-se a figura essencial deste Estado liberal (uma realização impossível?).

É a iniciativa dos indivíduos que faz nascer uma entidade estatal que proteja os direitos naturais acima citados. Uma entidade nascida de forma contrária, com base na coerção e não no consentimento ou que deseje avançar sobre o direito dos indivíduos que precedem (e é importante destacar esta precedência, que significa importância) esta organização não pode ser correta e justa, restando aos indivíduos o poder de resistir ao arbítrio indevido, sendo este um outro direito, o da resistência.

Deste rol básico de princípios, parte Locke. Em princípio, não é possível identificá-lo como um radical. Ao contrário, há quem o identifique como um moderado, especialmente pelo contexto em que os escritos (e o espírito) do inglês foram gestados, da convulsão republicana e da restauração monárquica da Inglaterra.

### 3. HISTÓRIA E DOUTRINA

A Inglaterra do século XVII, na qual Locke vive, é produto da Reforma Protestante e do constante avanço tecnológico propiciado pela liberalização dos mercados, pelo aumento de importância dos burgueses, os empresários e comerciantes. É produto ainda não acabado, uma vez que a Revolução Industrial só se sedimenta nos séculos seguintes, mas ainda assim produto, visto que as grandes modificações políticas e econômicas já começam a se realizar.

As lutas políticas entre burgueses ascendentes e nobres em decadência, entre os detentores de monopólios mercantilistas e os defensores do livre-comércio, entre o poder da terra e da hierarquia contra o poder do trabalho e do comércio acabaram descambando em muitos momentos para o sangue.

É o tempo em que assumem os reis católicos (Jaime I e Carlos I), da Guerra Civil e da República Puritana de Cromwell que os destitui, com apoio do Exército (único período republicano da história inglesa) da reassunção da dinastia católica Stuart e por fim, da chegada ao poder de Guilherme de Orange, príncipe da Holanda, que com apoio do Parlamento restabelece a supremacia protestante no reinado da Inglaterra, no episódio conhecido como Revolução Gloriosa, que limitando os poderes reais, estabelece o “triumfo do liberalismo político sobre o absolutismo” (ainda que não houvesse esses nomes para qualificar a política de então).

É preciso entender que as instituições políticas posteriormente qualificadas de liberais (ou burguesas, um termo que acaba por adquirir uma carga negativa, como que fosse sinônimo de deturpação política) foram geradas não como aplicação de uma solução teórica ou racionalista, mas como uma resolução prática de conflitos. O parlamento não é a mesma casa em que aristocratas conflitavam e transigiam com o rei, mas é uma herdeiro dileto daquela tradição.

Vale lembrar que neste período turbulento, mais especificamente no período pós-dissolução do Parlamento, Locke tem seu primeiro exílio, em decorrência de suspeitas de conspirações contra o rei Carlos II<sup>4</sup>. O envolvimento do filósofo político na “política real” vem de antes, aliás, a partir de 1666, do seu encontro com o Lorde de Shaftesbury, influente político de então, habilidoso e fluante quanto aos seus apoios. Somente neste contexto é possível compreender as obras de Locke, mormente os

---

4. A rigor, Locke era figura política menor, levado de roldão pelos acontecimentos envolvendo o Lorde de Shaftesbury, espécie de mentor e *quasi*-patrão do filósofo.

Dois Tratados sobre o Governo, com especial atenção ao Segundo Tratado, que expõe o credo político básico do que mais tarde veio a ser chamado de Liberalismo.

#### 4. OS DOIS TRATADOS E OS DIREITOS NATURAIS

Locke tem entre suas obras de destaque o “Ensaio sobre o Entendimento Humano” e as “Cartas sobre a Tolerância”, um abordando o conhecimento humano como fruto da experiência de cada um (método empírico) e outro abordando a tolerância religiosa<sup>5</sup>.

Quanto aos “Dois Tratados sobre o Governo”, é bastante curioso que Locke tenha objetado a expor seu nome como autor da obra, alegando problemas de impressão, em relação aos quais morreu insatisfeito. Embora só tenha assumido a autoria da obra no testamento, já se comentava que Locke era o autor do livro<sup>6</sup>.

O Primeiro Tratado nada mais é do que uma refutação ao “Patriarca”, uma obra de Robert Filmer, hoje considerada dispensável, que defendia o direito divino dos reis com base na autoridade paterna de Adão. Em Locke, é presente a indisposição quanto à explicação irracional do direito. Ainda que gestado na tradição do direito natural, Locke refuta a explicação de que os direitos sejam naturais porque inatos, derivados de alguma tradição ou consenso. Defende uma noção de direito, que entre a experiência e a realidade, seja cognoscível. Neste ponto, o inglês guarda uma característica até hoje presente entre os advogados de uma noção jusnaturalista. Essencialmente, o direito natural é circular em sua defesa de seus fundamentos, pois é preciso aceitá-los para concordar com as deduções conseqüentes. Embora um exemplo claro e essencial da filosofia política do direito natural moderno em seu apogeu, entendemos aqui que Locke já não utiliza o conceito de natureza como um ente substancial, mas sim como um reforço (ou esforço) argumentativo à sua defesa da liberdade.

##### 4.1 O Estado de Natureza

Para que compreendamos a noção lockiana do Estado de Natureza, é preciso alcançar a idéia exata de um sentido maior no qual se encaixa sua teoria. O Direito Natural é a filosofia jurídica por excelência de quase toda a história do Ocidente até pelo menos o século XVIII, em suas mais

---

5. Há notícia de uma Epístola sobre a Tolerância escrita em latim e de outra em inglês, além da tradução da primeira.

6. Conforme prefácio (chamado de introdução) da Edição de Cambridge, traduzida pela Martins Fontes (LOCKE, 2005, pp. 01-193).

diferentes versões (cosmogônica, na Antiguidade Clássica, teológica, na Idade Medieval).

A de Locke é mais uma dessas versões, a chamada racionalista, vista também em Grotius, Hobbes ou Puffendorf. O fundamento da Natureza como fonte primeva dos direitos humanos não se assenta mais numa visão do todo natural ou do Todo Divino e sim advém de uma razão apreensível e exercitável por todo e qualquer homem. Nas palavras de Norberto Bobbio:

O pressuposto filosófico do Estado liberal, entendido como Estado limitado... é a doutrina dos direitos do homem elaborada pela escola do direito natural (ou jusnaturalismo): doutrina segundo a qual o homem, todos os homens, indiscriminadamente, têm por natureza e, portanto, independentemente de sua vontade, e menos ainda da vontade de alguns poucos ou de apenas um, certos direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à segurança, à felicidade [...]. (BOBBIO, 2005, p. 11).

É a razão, então, que mostra o caminho do estado de evolução dos homens. A interpretação tradicional do que significa este Estado de Natureza para Locke é a de que ele é nada mais que uma situação real pela qual passara a humanidade antes de chegar a um certo nível de desenvolvimento. É bem verdade que da leitura de certos trechos do Segundo Tratado isto parece bem crível. É o caso das referências à América pouco desenvolvida em comparação com a Inglaterra no que concernem à propriedade, e da própria noção de evolução (ou marcha contínua de acontecimentos) mencionadas no capítulo IV.

Portanto, soa bem razoável o entendimento de, v.g., Leonel I. A. Mello (MELLO, 2006, pp. 81-89) nos “*Clássicos da Política*”, ao tratar o Estado de Natureza como “situação real e historicamente determinada”.

No entanto, permitimo-nos discordar desta interpretação clássica e corrente e preferimos encarar o “Estado de Natureza” de Locke como um esforço argumentativo. Parece-nos claro que, mais do que reconstruir e narrar uma situação fática de evolução num trabalho que talvez seja próprio de um historiador, o trabalho maior de John Locke é convencer o leitor acerca de seus postulados.

Mais ainda, o Estado de Natureza em alguns momentos parece permanecer mesmo na situação em que já se supera o “primitivismo” (para quem considera que haveria este Estado primitivo). Isto está posto no próprio início do capítulo II do Segundo Tratado.

Para entender o poder político corretamente, e derivá-lo de sua origem, devemos considerar o estado em que todos os homens naturalmente **estão**, o qual é um estado de perfeita liberdade [...]. (LOCKE, 2005, pp. 381-382 – grifo nosso).

Atente-se ao verbo “estão”, no tempo presente, que indicaria um estado que ainda persiste. Quem também realça esta nuance gramatical é a edição comentada de Cambridge, citando Seliger, outro estudioso lockiano (LOCKE, 2005, p.382).

Neste Estado de Natureza, o poder é compartilhado entre todos os homens, cabendo a cada um a execução da própria Lei Natural. Locke defende, então, que um violador dos direitos naturais pode ser reprimido por qualquer outro que viva de acordo com os princípios da razão. Todo e qualquer homem poderia punir o agressor, embora somente o que teve seu direito violado possa dele exigir reparação. Discorrendo a respeito do Estado Natural e das possíveis objeções acerca da “executividade” da Lei Natural, argumenta o inglês:

Admito sem hesitar que o governo civil é o remédio adequado para as inconveniências do estado de natureza, que certamente devem ser grandes quando aos homens é facultado serem os juizes de suas próprias causas, pois é fácil imaginar que aquele que foi injusto a ponto de causar injúria a um irmão dificilmente será justo a condenar a si mesmo por tal. Mas desejo lembrar àqueles que levantem tal objeção que os monarcas absolutos são apenas homens [...] [que tipo de governo é esse] no qual um homem, no comando de uma multidão, tem a liberdade de ser juiz em causa própria e pode fazer a todos os seus súditos o que lhes aprouver, sem que qualquer um tenha a mínima liberdade de questionar [...]. (LOCKE, 2005, pp. 391-392).

E mais tarde, arremata:

Pergunta-se muitas vezes, como objeção importante, onde estão, ou em algum tempo, estiveram, os homens em tal estado de natureza. Ao que bastará responder, por enquanto, que, **dado que todos os príncipes e chefes de governos independentes encontram-se num estado de natureza, claro esta que o mundo nunca esteve nem jamais estará sem um certo número de certos homem nesse estado.** (LOCKE, 2005, p. 392 – grifo nosso).

O trecho grifado por nós (toda a argumentação encontra-se na pág. 392 da edição brasileira utilizada de base para este artigo) reforça a tese de narrativa como esforço argumentativo. Donde extraímos que o conflito de uns contra os outros referido por Itaussu está presente em alguma organização política mesmo que não primitiva, se baseada na força e não no consentimento. Não teríamos, claro, um estado de racionalidade que seguiria aquele estágio natural, nos moldes do historicismo ou de uma evolução mais adequada ao positivismo comtiano. A naturalidade aí é simplesmente uma situação em que os homens detêm direitos, mas que podem não o exercer da melhor forma possível. A presença da autoridade pode melhorar, desde que baseada no consenso, o campo de atuação de

cada um, mas também pode agravar e violar aqueles direitos naturais, bastando para o agir arbitrário.

Se há uma armadilha da circularidade entre os jusnaturalistas (É natural porque dedutível, é dedutível porque racionalizável, é racionalizável porque é natural), parece que Locke tenta resolver a questão, reforçando-a argumentativamente: Não é que a natureza seja um elemento de barbarismo, mas sim algo apreensível hoje e agora. É a razão e a experiência que nos ditará. E a razão e a experiência, de certo modo, convencerá de que a propriedade e a liberdade são a natureza.

#### **4.2 O direito de resistência e o contrato (pacto) social do consentimento**

Verdadeiro direito natural residual, a resistência consiste em reagir à agressão aos direitos, e é a arma que garante o exercício da vida, propriedade e felicidade plena. Como dissemos acima, existe a função repressora e reparativa em responder ao agressor que violou os direitos e há também a reação a qualquer governo que viole os direitos que precedem e prevalecem sobre o Estado.

Disso resulta que aquele que tenta colocar outrem sob seu poder absoluto põe-se conseqüentemente em estado de guerra com ele, devendo-se entender isso como declaração de um propósito contrário à sua vida [...]. (LOCKE, 2005, p. 396).

O capítulo III é a explanação de que o Estado Natural é oposto ao Estado de Guerra, o que confronta diametralmente a tese de um Hobbes, por exemplo. A grande razão pela qual os homens se unem em sociedade é evitar o Estado de Guerra, sendo este a incerteza sobre a concretização da justiça e, portanto, da mediação comum entre os indivíduos. Somente a autoridade fundada no consentimento e não na força e na agressão pode pacificar a sociedade.

Está posta a característica que transforma Locke num pacificador. O liberalismo aparece como doutrina da liberdade, mas não de qualquer liberdade. A liberdade, para que seja entendida como tal, é a liberdade segura pelo consentimento. É a liberdade do contrato. Se não há contrato, a resistência só é legítima se baseada na intenção de pactuar à frente.

#### **4.3 Propriedade: fundamentos e evolução**

O estado de natureza é o da igualdade entre os homens. Nele já existe a propriedade. De logo, porém, refuta-se a idéia de que a propriedade estaria fundamentada em algum principio divino ou externo ao próprio homem. Em sentido similar ao do Primeiro Tratado, o início do capítulo

sobre propriedade é a refutação de que a propriedade adviria da linhagem de Adão e Noé, noção que, ademais, serviria à nobreza, grupo social em declínio.

De onde vem esse direito ancestral, então? Ora, pensa Locke, inicialmente o mundo é propriedade comum de todos os homens. Cada um possui tudo, mas existe algo intrínseco ao homem que modifica esta situação: o trabalho. Esta capacidade de operar sobre as coisas do mundo, faz com que o homem aproprie-se delas. É assim, v.g., que um homem torna-se proprietário de um fruto e se alimenta. Refletindo sobre isso, o autor deixa nítida sua tese de que não é comer ou digerir o fruto que torna o homem proprietário dele. É a coleta, a interferência na propriedade comum, o trabalho, enfim, que transforma o fruto que era comum, de qualquer um, em dele, indivíduo. É o “trabalho de seu corpo e a obra de suas mãos”.

Desta maneira, aliás, o homem se relaciona com todas as coisas, fazendo com que seu corpo, que nada mais é do que propriedade do indivíduo mesmo, trabalhe e modifique o plano externo comum. Este desforço de cada um faz com que exista a propriedade, independente de qualquer consentimento dos outros indivíduos, uma vez que o ocorrido é fruto da Lei Natural. Isto vale inclusive para a propriedade das terras.

A extensão de terra que um homem pode arar, plantar, melhorar e cultivar e os produtos dela que é capaz de usar constituem sua propriedade. Mediante o seu trabalho, ele, por assim dizer, delimita para si parte do bem comum. (LOCKE, 2005, p. 413).

Mas o que permite que a propriedade claramente não esteja limitada a quem trabalha? O que autoriza que homens possuam terras em quantidade tão desigual? A resposta de Locke reside num “pedacinho de metal amarelo”, que nada mais é do que a moeda. É deste valor comum, valor de troca baseado no assentimento dos indivíduos que provem aquela desigualdade, esteiada num assentimento.

Nota-se que, conquanto não esteja tão preocupado com teoria econômica (até porque é questão de mais de século até que surja a noção de Economia como modalidade de conhecimento autônoma), Locke toca em questões como o valor que o trabalho emprega nas coisas e no valor de uso que o dinheiro estabelece, alterando a naturalidade do primeiro valor.

#### **4.4 O contrato social, a sociedade política e a liberdade**

Somente o consentimento pode estabelecer uma sociedade legítima, conforme vimos. Melhor qualificando-a, essa sociedade só é legítima caso respeite os direitos naturais intrínsecos à natureza.

[...] não pode, a não ser que seja para fazer justiça a um infrator, tirar ou prejudicar a vida ou o que favorece a preservação da vida, liberdade, saúde, integridade ou bens de outrem. (LOCKE, 2005, p. 385).

Estabelecida esta sociedade da vontade dos indivíduos, a regra que deve governá-la é a do consentimento da maioria (parágrafo 96 do Segundo Tratado), pois seria complicado extrair o consentimento de cada um, devido às ocupações da vida.

E esse governo existe com uma finalidade precípua, prescrita no parágrafo 124, a saber, a conservação da propriedade. A grande vantagem deste Estado de consentimento em relação ao de natureza é que nele há uma lei fixa e estabelecida, um juiz conhecido e imparcial e um poder que execute a lei da razão. Ora, o que são essas vantagens se não na Era Moderna passou a ser conhecido como Legislativo, Judiciário e Executivo?

As formas da sociedade política dependem essencialmente de quem elabora as leis. Daí se extrai qual a principal função, a legislativa. O poder de legislar, que é o de tornar concreto os ensinamentos naturais é o mais importante e fundamental na *commonwealth* de Locke (sua tradução aproximada da *civitas*).

Embora supremo, este poder é limitado ao bem público da sociedade. Este bem público consiste em não emitir leis arbitrárias ou extemporâneas, o que em sentido contrário, significa promulgar leis fixas e estabelecidas. Consiste ainda em não tomar, sob qualquer hipótese, nenhuma parte de sua propriedade sem seu consentimento e nunca delegar o poder de elaborar leis. Não se olvide que para Locke todo o governo, inclusive a cobrança do quanto que vai sustentá-lo, os impostos, deve ser fruto de consentimento. Aquele governo que desafie os direitos naturais, principalmente, a propriedade (que é do corpo e das coisas) dos cidadãos, este governo pode ser derrubado. A grande liberdade do indivíduo é não ser prejudicado e não ter limitadas suas aspirações. Um governo protetivo que pretenda obstar a escolha ou a vontade dos indivíduos não tem legitimidade.

## 5. O LIBERALISMO CONTRA O ESTADO

Embora tomado como doutrina ambígua, que fomente revoluções e reações na mesma escala, desprovida de um conteúdo específico<sup>7</sup>, resistem

---

7. Bobbio (BOBBIO, 1997, pp. 57-68) chama o Jusnaturalismo de uma teoria da moral, passível de ser preenchida por diversos conteúdos. Orlando Gomes (GOMES, 2006, pp. 91-100) considera essa característica uma ambigüidade fundamental, a ponto de qualificar esta como o drama do direito natural, passível de servir à mudança ou à conservação com a mesma valia e paixão.

aqueles que atrelem o liberalismo a uma doutrina consistente de direitos naturais. São os chamados libertários, presentes no debate político norte-americano, donos de uma retórica explosiva e anti-estatista, caudatária da tradição de parcela dos pais fundadores<sup>8</sup>. Um exemplo dessa defesa é a sustentação de Hans Hermann Hoppe, no chamado “a prior of argumentation”.

Basicamente, sustenta Hoppe, é inconsistente logicamente a negação da propriedade, dado que o pressuposto da argumentação é a propriedade das cordas vocais do emissor do discurso. Assim, a propriedade é o direito natural essencial, porquanto sem possuir o próprio corpo, seria impossível argumentar<sup>9</sup>.

Ignorando eventuais críticas ao abstracionismo desta ênfase na inegabilidade do direito natural – a obsessão definitiva do jusnaturalismo, o libertarismo apresenta-se como corrente radical que se pretende herdeira de uma tradição do liberalismo insurgente, i.e., contra o Estado.

Este liberalismo radical desenvolve, em última razão, os pressupostos do contrato e de uma sociedade de indivíduos e realça a justificativa moral e ética de uma ordem de livre mercado. Em verdade, toma-se como direito por excelência a propriedade que cada um tem de seu próprio corpo e do conjunto patrimonial que consiga arrecadar por meio dos contratos voluntários. Estes contratos são concretizados pelo entendimento mútuo, pela contratualização da sociedade. Assim, o Estado já não é legítimo, visto que possui a concentração de poder em determinada área.

Se o poder é monopolizado pela via política, já não se pode falar em ordem legítima. Se ao indivíduo não é garantido o direito de secessão, de desvincular-se da comunidade política, esta já não é mais a garantia da liberdade, uma vez que pretende atar seu integrante a um contrato sem rescisão. Se a política depende da participação forçada, não é legítima, por mais que ela pretenda garantir bem-estar.

---

8. As influências da Independência Americana no pensamento radical é muitas vezes subestimada nos estudos brasileiros, muito pela má impressão que se detém da filosofia política norte-americana, muito pela predominância no século XX do socialismo europeu nos movimentos de reivindicação política e de ampliação de direitos na política nacional.

9. Um exemplo da argumentação provocante e abstracionista deste autor está presente no texto “The Ethics and Economics of Private Property”, disponível no site do Mises Institutes ([www.mises.org](http://www.mises.org)) ou na obra “A Theory of Socialism and Capitalism”, publicada pela Kluwer Academics Publishers em 1989 e disponível em tradução para o português no [www.mises.org.br](http://www.mises.org.br).

As conseqüências dessa argumentação moral vão longe – e a proposta de uma sociedade ideal ou ao menos, a tentativa de se criar uma ordem justa, próxima à ordem natural, aproximam e afastam libertarismo e aquele liberalismo lockeano. Se a idéia de propriedade como princípio da liberdade ou a argumentação moral como fundamento de um sistema de direito natural são vizinhos, a construção em hipótese de uma sociedade ideal já não encontra muita guarida no liberalismo antigo, espécie de fruto da experiência.

De outro lado, os anseios ditos racionais do radicalismo liberal atual são fomentados pela idéia de uma ordem justa e natural, independente do que possa acontecer na realidade, i.e., a independência do que é direito de um lado, do que é chamado de direito (positivo) por qualquer entidade política, do outro, além da lembrança de que ao liberalismo, mais do que a organização ou regime político, o que mais interessa é a preservação de certos direitos negativos, tidos por fundamentais, esses são pontos cruciais de qualquer liberalismo fundamentado na argumentação moral.

## 6. CONSIDERAÇÕES NADA FINAIS

A despeito dos mais de três séculos de distância, Locke conserva a atualidade dos seus escritos sobre liberdade e não-submissão. Sua defesa moral da propriedade, em termos não utilitários, merece atenção, ainda que não se concorde com ela, por ser demasiadamente abstrata, como poderia argumentar algum historicista. Locke apresenta uma defesa de legitimação ética do princípio da propriedade. Sua obra complexa pode ser tida como contraditória em alguns pontos (v. ponto 4.1), o que em verdade só demonstra o cuidado que devemos ter na análise da obra do citado filósofo.

Naturalmente que estas poucas linhas nem sequer iniciam uma discussão em tema tão rico e tão vasto (basta saber que introdução da edição de Cambridge dos Dois Tratados equivale em número de páginas ao próprio Primeiro Tratado), sendo somente uma maneira diletante de não fazer esquecer a argumentação moral do liberalismo.

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e Democracia**. 6ª ed. [Trad.] Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2005.
- BOBBIO, Norberto. **Locke e o Direito Natural**. 2ª ed. [Trad.] Sérgio Bath. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.
- GOMES, Orlando. “O drama de uma idéia sobre o Direito natural” *in* **Raízes históricas e sociológicas do Código Civil brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

- HAYEK, Friedrich von. **O caminho da servidão**. [Trad.] Leonel Vallandro. 2ª ed. São Paulo: Globo, 1977.
- HOPPE, Hans-Hermann. **A theory of socialism and capitalism. Economics, politics and ethics**. Norwell, Massachussets, EUA: Kluwer Academic Publishers 1989. Disponível em: <http://mises.org/books/Socialismcapitalism.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2008.
- HOPPE, Hans-Hermann. The Ethics and economics of private property in **The Elgar Companion to the economics of property rights**. COLLOMBATO, Enrico (org.). Londres, Inglaterra: Edward Elgar Publishing, 2004. Disponível em: <http://mises.org/etexts/hoppe5.pdf>. Acesso em: 10. abr. 2008.
- LOCKE, John. **Dois Tratados sobre o governo**. [Trad.] Júlio Fischer. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- LOSURDO, Domenico. **Contra-história do Liberalismo**. [Trad.] Giovanni Semeraro. São Paulo: Idéias e Letras, 2006.
- MATEUCCI, Nicola. Liberalismo in **Dicionário de Política**, Vol. 2 (l-z). BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, N. e PASQUINO, G. (org.). 5ª ed. Brasília/São Paulo: UNB/Imprensa Oficial, 2004, pp. 686-705.
- MELLO, Leonel I. A. Locke e o individualismo liberal in **Os clássicos da política**. Vol. 1. WEFFORT, Francisco (org.). 14ª ed. São Paulo: Ática, 2006, pp. 81-89.